



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (TURMA) Nº 5005459-94.2023.4.02.0000/ES**

**IMPETRANTE:** TELEGRAM MESSENGER INC

**IMPETRADO:** JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE LINHARES

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELEGRAM MESSENGER INC** com pedido liminar que busca suspender a decisão proferida nos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº. 5001409-48.2023.4.02.5004/ES que aplicou **multa diária** de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à Impetrante e determinou a suspensão temporária da plataforma.

Em 14/04/2023 foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Linhares o pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº. 5001409-48.2023.4.02.5004/ES com fulcro no artigo 10, § 2º e artigo 22 da Lei nº 12.965/2014.

Cita investigação em curso no inquérito policial nº 2023.0013863-DETER/CGCINT/DIP/PF que foi instaurado para apurar possível **crime de corrupção de menor** de 18 anos induzindo-o (art. 244-B, caput c/c §§1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990) a praticar infração penal prevista no art. 2º, §1º, inciso V, da Lei 13.260/2016 (**Lei de Terrorismo**), mediante o compartilhamento, pelo aplicativo do Telegram de **material antissemita, racista e de instruções para ataques terroristas** (art. 20, §§1º e 2º, da Lei nº 7.716/1989).

A investigação teve início a partir dos eventos ocorridos em 25/11/2022, dia em que G.R.C., de 16 anos de idade, adentrou na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Primo Bitti e no Centro Educacional Praia de Coqueiral, ambos na cidade de Aracruz/ES, e realizou disparos com arma de fogo levando ao óbito de quatro pessoas (três professoras e uma aluna) e ferindo outras doze.

A partir da análise dos dados constantes do aparelho de celular do menor, apreendido e periciado por ordem judicial, constatou-se que ele era **integrante de grupos de Telegram de compartilhamento de material de extremismo ideológico**, dentro os quais, destaca-se o canal denominado **“Movimento Anti-Semita Brasileiro”**, cuja **divulgação de tutoriais de assassinato, vídeos de mortes violentas, tutoriais de fabricação de artefatos explosivos, de promoção de ódio a minorias e ideais neonazistas** podem ter induzido o menor G.R.C. a cometer o ato de Extremismo Violento Ideologicamente Motivado (EVIM).

**5005459-94.2023.4.02.0000**

**20001428855 .V49 T216129© T25064**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

A autoridade policial cita elementos que indicam que G.R.C. se inspirou em material disseminado em tal canal e no *chat* a ele vinculado, denominado “**☸MASB Chat || Frente Anti-Semita ☸**”, por ele acessado, para promover o massacre do dia 25/11/2022.

Em seu pleito a autoridade policial já citava as dificuldades enfrentadas pela justiça brasileira para obter junto ao TELEGRAM informações sobre usuários em hipótese de cometimento de crimes:

- (i) O nome de usuário, assim como o nome (apelido) do perfil, pode ser uma criação de uma sequência de caracteres aleatórios diferente do verdadeiro nome da pessoa;
- (ii). Possibilidade de ocultar o número da linha telefônica vinculada à conta criada, assim, somente o nome (apelido) e nome de usuário ficam visíveis para os demais usuários;
- (iii). Possibilidade de somente o nome (apelido) - que pode ser qualquer combinação de caracteres - ficar visível para os outros usuários;
- (iv). Possibilidade de ocultação do administrador de grupos (chats), como no presente caso.

Por isso requereu o afastamento do sigilo dos dados em sistemas de informática e telemática dos usuários do canal “**Movimento Anti-Semita Brasileiro**” e do chat “**☸ Frente Anti-Semita ☸**” do TELEGRAM INC, requerendo que a empresa fornecesse **dados cadastrais com nome, nome de usuários, CPF, foto do perfil, status do perfil, e-mail, endereço, dados bancários e do cartão de crédito cadastrados, contatos fornecidos para recuperação de conta, dispositivos vinculados (incluindo IMEI, se houver), número de confiança indicado para a autenticação de dois fatores e logs de criação (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica) de todos os usuários dos citados canal e chat, principalmente do(s) seu(s) administrador(es).**

O pleito foi deferido em decisão datada de 19/04/2023, tendo sido estipulada, em hipótese de descumprimento, uma multa diária no valor de R\$ 100.000,00 por dia de atraso assim como a suspensão do serviço de transporte de rede utilizados pela TELEGRAM INC (processo 5001409-48.2023.4.02.5004/ES, evento 9, DESPADEC1).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Em 25/04/2023 a autoridade policial trouxe aos autos **várias correspondências eletrônicas travadas com a empresa**, nas quais se vê que apenas parte das informações solicitadas foram apresentadas:

Com base nas novas informações prestadas, o Telegram conseguiu identificar que o canal "Movimento Anti-Semita Brasileiro" (<https://t.me/antisemitabr>) já havia sido objeto de solicitação anterior feita ao Telegram pela Polícia Federal de São Paulo sob número de referência 2023.0024486-SR/PF/SP. No momento dessa solicitação, recebida em 10 de abril de 2023, o canal estava ativo e os dados do administrador foram obtidos. Assim, **apesar do canal já ter sido deletado, os seguintes dados estão disponíveis para o administrador do grupo "Movimento Anti-Semita Brasileiro"** (<https://t.me/antisemitabr>):

- Usuário: #6129271951
- Telefone: +51969506146
- IP: 190.236.6.11, 11 Apr 2023, 4:16:36, UTC+0

**Quanto ao canal [grupo] "⚡ Frente Anti-Semita ⚡", com base no ID fornecido (ID 1586278133), foi possível identificar que o grupo já foi deletado. Assim, para recuperar dados privados de seu administrador, é necessário o seu número de telefone.**

Não foram apresentados os dados cadastrais dos integrantes do canal e do grupo de *chat*, e, no que diz com o primeiro, *alegou a empresa que o canal havia sido deletado e por isso nenhuma outra informação estaria disponível.*

Ressaltou a autoridade policial que o grupo "⚡ Frente Anti-Semita ⚡", estava ativo até às 17h42 do dia 20/04/2023, **de modo que havia condições para a empresa fornecer os dados solicitados naquele momento. O grupo teria sido desativado logo a seguir.**

Em razão da reiteração do pedido por parte da autoridade policial, foi proferida nova decisão em 25/04/2023 na qual a multa diária por descumprimento da decisão judicial foi aumentada para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), **ou 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no exercício de 2022, o que for menor.** Na mesma decisão foi determinada a **suspensão temporária das atividades do TELEGRAM no Brasil (processo 5001409-48.2023.4.02.5004/ES, evento 25, DESPADEC1).**

Neste mandado de segurança a empresa TELEGRAM requer, liminarmente, a suspensão da referida decisão e eventual cobrança da multa aplicada, assim como a imediata revogação da determinação de suspensão temporária do aplicativo.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da multa com a revogação da suspensão dos serviços.

**Para tanto alega:** a) que o cumprimento da decisão é impossível, pois os grupos foram removidos da plataforma antes do cumprimento da ordem judicial; b) que a ordem judicial seria incompleta porque desacompanhada do e-Link/URL para os grupos, tampouco munida dos números dos telefones dos investigados alvos, o que dificultou/impediu o seu cumprimento; c) que não houve dolo de descumprir a decisão judicial.

Cita o art. 12 do "Marco Civil da Internet" (12.965/2014) que não permite o bloqueio completo de um serviço, mas apenas das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Aduz que a decisão impugnada foi tomada sem a oitiva prévia do membro do Ministério Público Federal.

Alega que a autoridade policial tem "utilizado meios escusos" para obter as informações que deseja, inclusive *vazando informações de processo sigiloso para a imprensa antes mesmo do TELEGRAM ter ciência da solicitação*. Acrescenta que *seria possível aos investigadores realizar um backup das conversas e arquivos do grupo ou canal*, o que auxiliaria na identificação dos usuários, mas que isso não foi feito.

*Reafirma a impossibilidade de cumprimento da decisão e que as penalidades impostas são desproporcionais e irrazoáveis*, contrariam princípios constitucionais e visam, em verdade, impedir o funcionamento do TELEGRAM no Brasil.

Ressalta que o TELEGRAM é um aplicativo de mensagens projetado sob os princípios da privacidade e segurança do usuário que utiliza parâmetros diferenciados justamente para preservar seus clientes/usuários de violabilidades, garantindo liberdade para utilizar o aplicativo. Diz que o aplicativo foi criado para atender às necessidades de usuários vulneráveis e que foram implementadas ao longo dos anos medidas para **maximizar a privacidade dos usuários e minimizar a coleta de dados**.

Um dos exemplos dados é o fato de que a plataforma exige apenas um número de telefone para identificar o usuário. Segundo informa, não é coletado nenhum outro dado pessoal.

Esclarece que o nome de exibição consiste em escolha do usuário que não tem por escopo a identificação e individualização de sua conta, não sendo, portanto, um metadado apto a permitir ao TELEGRAM a identificação de uma conta



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

específica. Por isso, afirma que apenas com o nome do grupo é impossível identificá-lo sendo necessário o URL/Link.

*Afirma que "quando um grupo ou canal é deletado da plataforma do Telegram, todos os seus membros são removidos, tornando-se impossível o acesso às mensagens ou arquivos compartilhados no grupo que não existe mais, haja vista a estrutura e funcionamento da Plataforma".*

*Alega que "o Telegram não se recusa a cumprir com solicitações de autoridades e fornece dados as autoridades competentes (a) em consonância com a Política de Privacidade do Telegram, (b) de acordo com a capacidade técnica da plataforma, (c) mediante ordem judicial, e (d) em observância ao devido processo legal é observado".*

Destaca que a empresa havia sido acionada anteriormente em função de um outro pedido de autoridade policial no Estado de São Paulo (2023.0024486-SR/PF/SP) e que de forma proativa excluiu o canal "Movimento Anti-Semita Brasileiro". Menciona, ainda, que nas conversas travadas com o Delegado de Polícia Federal agiu com extrema boa-fé, explicando as mesmas questões técnicas, tendo solicitado expressamente a confirmação de que os dados fornecidos era suficientes para o atendimento da ordem judicial. Sem receber qualquer resposta, foi com surpresa que tomou ciência das graves penalidades aplicadas.

Entende, outrossim, que a decisão que determinou a suspensão temporária do serviço e aplicou multa de alto valor à empresa é ilegal na medida que não foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal, tampouco a empresa foi ouvida para justificar ao juízo o parcial atendimento. Além disso, ressalta as consequências da suspensão para os milhares de usuários do aplicativo no país inteiro e a ausência de razoabilidade da medida tão severa.

**Feito o resumo, passo à análise da liminar.**

Inicialmente reputo necessário fazer algumas considerações sobre a atual problemática da regulação das redes sociais e da mais perfeita definição do contexto jurídico envolvido.

A rápida evolução da internet e seus mais variados instrumentos promoveu transformações sociais para as quais não há solução de segurança já definida. É notória a proliferação de notícias falsas nas redes sociais em larga escala durante episódios relevantes como a pandemia e processos políticos eleitorais, sobrando motivos para concluir pela urgência em se adotar arcabouço legal específico e regular direitos e deveres de usuários e provedores de serviços.



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

No mundo inteiro a questão da regulamentação das redes sociais é tema de intenso debate, que perpassa por uma série de valores caros à sociedade, tais como liberdade de expressão, de comunicação e privacidade dos usuários, contrapostos por uma inegável necessidade de evitar abusos e proteger a sociedade de conteúdos prejudiciais, como discurso de ódio, desinformação e terrorismo.

Não obstante, a despeito de eventuais opiniões em contrário, o caso aqui não envolve a liberdade de expressão ou à privacidade, mas sim e mais especificamente o direito à comunicação livre e desembaraçada, que tem matiz até mais ampla, com reflexos que vão além da vida privada e podem alcançar outras esferas, como o campo profissional, por exemplo.

No Brasil, o Marco Civil da Internet foi aprovado em 2014. A Lei 12.95/2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, sem no entanto, tratar especificamente das redes sociais.

Em 2020 foi iniciada a discussão acerca Projeto de Lei nº 2630/20 - "*Lei das Fake News*" - que pretende estabelecer normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelecer sanções para o descumprimento da lei.

E isso ocorre em todo mundo, valendo mencionar que a *Suprema Corte dos EUA* está atualmente analisando a responsabilidade dessas plataformas em casos semelhantes, embora não especificamente envolvendo a suspensão das atividades, mas já tratando de uma responsabilização a posteriori<sup>1</sup>.

E recentemente a tramitação do PL nº 2.630/20 ganhou força e urgência, justamente em função de fatos correlacionados à investigação que deu ensejo às sanções ora questionadas.

Resta claro, porém, que a regulamentação das redes sociais no Brasil ainda é insuficiente e que é necessário estabelecer regras mais claras e específicas para evitar abusos, proteger tanto a sociedade como os usuários, de forma equilibrada, sopesando direitos individuais e coletivos, numa ponderação substancial de interesses constitucionais.

Os mais recentes casos de ataques à escolas tem revelado o papel determinante das redes sociais e serviços de mensagem privada, como o TELEGRAM, na disseminação de ideias discriminatórias, extremistas, permeadas por um discurso de ódio profundo às minorias, com frequente incitação à violência. Independentemente da existência de legislação específica, é evidente que



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

o Judiciário pode e deve adotar medidas coercitivas para compelir empresas recalcitrantes no atendimento de decisões judiciais, desde que, claro, a decisão esteja fundamentada e amparada por mecanismos legais vigentes, preservada a proporcionalidade e razoabilidade dessas medidas.

Importante registrar que a hipóteses dos autos cuida justamente de investigação iniciada a partir da análise dos dados constantes no aparelho de telefonia celular de um menor de idade adentrou em duas escolas de ensino fundamental e médio, ambas na cidade de Aracruz/ES, e realizou disparos com arma de fogo levando ao **óbito de quatro pessoas** (três professoras e uma aluna) e ferindo outras doze.

Segundo a pacífica jurisprudência do c. STF, o direito à privacidade e sigilo de dados, garantido pelos incisos X, XI e XII do art. 5º da Constituição Federal não é absoluto e deve ceder diante de relevante interesse público ou social, no interesse da justiça quando a violabilidade do sigilo visa impedir ou punir pela prática de crimes graves, como no caso concreto.

Feita essa contextualização, *a primeira linha de alegações dos impetrantes*, acerca da impossibilidade de fixação das medidas, *não prospera*. A ausência de previsão de suspensão do serviço no Marco Civil da Internet não é óbice para que o magistrado aplique tal sanção, devido ao *poder geral de cautela*, notadamente quando há contexto claro de fragilidade do arcabouço legal relacionado à atividade específica exercida por empresas que disponibilizam aplicativos de mensagens pela internet, e os fatos sob apuração tenham passagem causal inequívoca por tais aplicativos.

Admitem-se em caso de omissão da legislação processual penal a aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito, em razão da previsão contida no art. 3º do Código de Processo Penal.

Assim, cabível a aplicação do Código de Processo Civil (arts. 536 e 537 do CPC) para impor medida cautelar atípica por descumprimento de determinação judicial, máxime quando a empresa já possui um histórico de descumprimento de decisões judiciais.

Tampouco é necessária a manifestação prévia do Ministério Público Federal, como sustenta a defesa, pois basta o requerimento da autoridade policial, que também detém atribuição para formular requerimentos em juízo, sendo certo que o MPF foi intimado da decisão e não manifestou nenhum tipo de contrariedade ou inconformismo, nem mesmo sugeriu outras medidas ou o abrandamento daquelas até ali pleiteadas pela autoridade policial.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Portanto, a princípio, *não há obstáculo intransponível para que sejam aplicadas as sanções de multa e suspensão temporária do serviço*, sendo no entanto essencial a análise casuística para, sem estancar o poder geral de cautela do Magistrado, *preservar razoabilidade e proporcionalidade das medidas adotadas em relação aos fins perseguidos*.

Relevante destacar que o **TELEGRAM tem tido historicamente embates com o Poder Judiciário justamente por não atender às solicitações das autoridades brasileiras**, sempre privilegiando a proteção de seus usuários com base em sua Política de Privacidade, cabendo destacar que esse é um dado que agrega **valor de mercado ao produto por ela oferecido**.

Tem ciência a empresa ser de suma importância para qualquer investigação a identificação de usuários, pois este é um ponto fundamental para dar início a qualquer atividade do Estado que vise debelar atividade ilícita em curso no seu território, no exercício de sua soberania.

Ocorre que a proposta de negócio do TELEGRAM por meio da disponibilização de uma plataforma de comunicação de alto alcance com a concepção de **maximizar a privacidade dos usuários e minimizar a coleta de dados, agregando valor ao seu produto**, torna o aplicativo um campo fértil ao anonimato almejado não apenas por aqueles que pretendem preservar sua privacidade, mas também outros que tenham pretensões ilícitas e logicamente desejem realizá-las na mais completa clandestinidade.

É preciso que as empresas de tecnologia compreendam que **o cyberspaço não pode ser um território livre, um mundo distinto onde vigore um novo contrato social**, com regras próprias criadas e geridas pelos próprios agentes que o exploram comercialmente. As instituições e empresas, tal qual a propriedade privada, devem atender a um fim social, devem servir à evolução e não ao retrocesso.

Não por outra razão John Perry Barlow, em seu artigo "*A Declaration of the Independence of Cyberspace*"<sup>2</sup> afirma que **as condições de regulação das plataformas não podem ser criadas por elas mesmas, através de órgãos consultivos internos**, sem que o Estado e aqui mais especificamente o Poder Judiciário possam se imiscuir de forma a viabilizar a identificação de autores e/ou a constatação de materialidade de crimes perpetrados pela internet.

No entanto, é necessário salientar que **essa discussão já está instaurada** na mais alta instância do país, visto que o **Supremo Tribunal Federal iniciou, em 27/05/2020, o julgamento acerca da constitucionalidade de decisões judiciais (ADPF 403 e ADI 5527) que levaram ao bloqueio da plataforma**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**"Whatsapp" no país, em 2015 e 2016.** Decidem também em plenário se os preceitos do Marco Civil da Internet (MCI) usados nestas determinações contrariam a Constituição Federal.

Nesse contexto, **dois votos já foram proferidos em sentido contrário a suspensão do serviço do aplicativo no Brasil.** Para o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber, relatores das duas ações, firmaram que o WhatsApp não pode ser bloqueado por decisões judiciais em todo território indiscriminadamente.

O Exmo. Ministro Edson Fachin em seu voto salientou que a devassa nas conversas obrigaria que o próprio aplicativo alterasse seu sistema de criptografia viabilizando assim alcançar as conversas travadas por todos os usuários, causando ainda maior risco aos cidadãos.

Já a ministra Rosa Weber consignou que a suspensão integral desses aplicativos de comunicação violaria em larga escala o direito de comunicação privada dos usuários, chegando a tratar como "ilegal o uso da criptografia ponta a ponta".

Note-se que em ambos os votos já proferidos a análise que sobressai é de proporcionalidade/razoabilidade, e não de teratologia ou ilegalidade.

E não só isso, em data recente o **Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, também determinou a suspensão do aplicativo Telegram, por ocasião das últimas eleições<sup>3</sup>**, o que significa dizer que **há precedente de um Ministro da Suprema Corte em sentido contrário**, reforçando que **não cabe nesta sede liminar afirmar que as medidas são absolutamente teratológicas**, como sustentam os impetrantes, mas reconhecer que se impõe avaliação de razoabilidade/proporcionalidade, aspectos caros a toda medida cautelar judicial.

Pois bem, **a empresa alega que o cumprimento total da medida judicial é impossível pois o grupo já havia sido excluído** e, com isso, os poucos dados coletados não estariam mais acessíveis. Afirma que para fornecimento de qualquer outro tipo de informação, demandaria, no mínimo, indicação de um número telefônico correlacionado (informação que logicamente a autoridade policial também está a perseguir, pois se já os tivesse todos poderia já encaminhar pedidos de quebra de sigilo telefônico e telemático).

Porém, a autoridade policial alega que o grupo **“ Frente Anti-Semita ”** estava ativo no momento do recebimento da ordem judicial e das informações complementares prestadas ao Telegram (vide e-mails anexados no evento 20 do feito nº 5001409-48.2023.4.02.5004 e foto do evento 24, FOTO1).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**A foto mostra atividade às 17h42 do dia 20/04/2023, o que é realmente grave.**

O primeiro e-mail ao TELEGRAM foi enviado em 20/04/2023 às 13h11. Quinze minutos depois, às 13h46, o TELEGRAM responde afirmando necessita dos URLS/links dos usuários. O Delegado de Polícia Federal informa o ID do grupo às 16h14. No dia seguinte, dia 21/04/2023, a autoridade policial complementa o e-mail anterior informando o link do canal.

Como se vê, **desde o início, o TELEGRAM suscita questões técnicas que impediriam a identificação do canal** (ausência do URLS/links), sendo certo que para identificar cada usuário do grupo a polícia deveria, segundo informa, fornecer ou o telefone ou o URLS/links específico.

Admitindo-se como verdadeira a informação de que seria impossível localizar o grupo pelo seu nome, ou mesmo os usuários, e que para criar uma conta no TELEGRAM basta um número de telefone e mais nenhum outro dado, a plataforma, tal como construída, se eximiria de praticamente qualquer solicitação judicial que buscasse identificar autores da prática de crimes por meio do aplicativo, o que, convenhamos, é inadmissível **ainda mais quando se trata de uma opção consciente da empresa em atuar dessa maneira e que eventualmente lhe serve inclusive como propaganda em relação a seus aplicativos concorrentes.**

Contudo, **a seara penal não é o ambiente adequado para se discutir se há compatibilidade legal para manter o TELEGRAM no Brasil**, nos termos em que se propõe a prestar o serviço.

Por sua vez, os detalhes técnicos abordados pela empresa na inicial, indiciando a impossibilidade de cumprimento total da decisão judicial, aliado ao fato de que **houve parcial atendimento, dentro do prazo especificado** - com postura que não se possa afirmar colaborativa, mas também não permite afirmar-se como de agente inerte - visto que a empresa buscou verificar se suas informações haviam atendido a demanda, *indiciam que não estamos diante de situação de simples solução*, sobretudo considerando que *o mandado de segurança não comporta dilação probatória sobre as alegações técnicas ventiladas.*

Por outro lado, à luz dos votos já firmados por Ministros do c. STF na ADPF 403 e ADI 5527, **a medida de suspensão completa do serviço não guarda razoabilidade**, considerando a afetação ampla em todo território nacional da liberdade de comunicação de milhares de pessoas absolutamente estranhas aos fatos sob apuração, e diante da impossibilidade de firmar-se, de plano, a impossibilidade material ou não de cumprimento da ordem judicial, aliada as ações da empresa fornecendo dados parciais (situação que não retrata negativa peremptória ou inércia).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Diante disso, a suspensão do serviço deve ser levantada.

E novamente friso, **não é dado a empresa explorar economicamente atividade**, oferecer ao público em geral à guisa de lucrar, **um produto que possa servir à praticas criminosas sem que se forneça às autoridades incumbidas das investigações mínima possibilidade de acesso ao corpo de delito**. Isso seria um retrocesso.

*Com relação à multa imposta, a situação é absolutamente distinta. No que diz respeito ao seu valor, mesmo depois de agravada, a sanção pecuniária está a princípio adequada à envergadura e capacidade econômica da empresa impetrante, de modo que não cabe aqui, sem o risco reflexo e irreversível (que só adviria da execução fiscal já instaurada para cobrança), subtrair essa análise de proporcionalidade e adequação do colegiado, que é o juiz natural da causa.*

**Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para reformar a decisão no que concerne à suspensão temporária dos serviços do TELEGRAM, mantendo-a porém no que toca à multa aplicada**, que não deverá doravante correr, ao menos até o julgamento de mérito deste mandado de segurança.

**Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem (1ª Vara Federal de Linhares/SJES), para que nos autos correlatos - evitando proliferações de comunicações judiciais em múltiplos processos - expeça, com urgência, ofícios às empresas de telecomunicações (Vivo, Claro, Tim e Oi), a Google e a Apple para que cessem qualquer tipo bloqueio ao aplicativo do TELEGRAM.**

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas hoje e levando em conta o adiantado da hora e a suspensão do expediente no feriado de 01/05/2023, **fica desde já autorizada a Subsecretaria a entabular contato e expedir os ofícios ao MM. Juiz do plantão Judicial**<sup>4</sup>.

**Do ofício à autoridade impetrada deverá também constar a requisição de informações específicas sobre o alegado**, com as cópias que aquela autoridade entender pertinentes, assinalando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

**Intime-se a União**, através do órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

**Com a juntada de informações, ao MPF para emissão do parecer.**

Após, voltem conclusos.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001428855v49** e do código CRC **55080d0e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

Data e Hora: 29/4/2023, às 8:31:10

- 
1. <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/22/suprema-corte-dos-eua-analisa-responsabilidade-de-redes-sociais-sobre-conteudos-criminosos-de-seus-usuarios.ghtml>
  2. [www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence](http://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence)
  3. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ordem\\_de\\_bloqueio\\_do\\_Telegram\\_no\\_Brasil\\_em\\_2022](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ordem_de_bloqueio_do_Telegram_no_Brasil_em_2022)
  4. 4ª Vara Federal de Execução Fiscal/SJES - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877 - Monte Belo - Vitória-ES CEP 29053-245

**5005459-94.2023.4.02.0000**

**20001428855.V49 T216129© T25064**